

13446

EMENDA AGLUTINATIVA AO PROJETO DE LEI DE
CONVERSÃO Nº 09 DE 2013, DECORRENTE DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 595/2012

Nº 23

Dispõe sobre a exploração direta e indireta, pela União, de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, e dá outras providências.

Aglutine-se com o texto do artigo 62 e demais dispositivos do PLV Nº 09/2013 as emendas nºs 89 e 344 apresentadas à Medida Provisória nº 595/2012 para fins de aprovação de todas as alterações propostas por esta emenda aglutinativa, mantendo-se, no que couber, o texto do Projeto de Lei de Conversão nº 09/2013, aprovado na Comissão Mista:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

.....

“Art. 62.

§ 1º Para dirimir litígios relativos aos débitos a que se refere o *caput*, poderá ser utilizada a arbitragem, **independentemente de já estabelecido o litígio judicial ou administrativo**, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

.....”

.....

Art. X. O Poder Executivo deverá, encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês de março de cada ano, relatório detalhado sobre a implementação das iniciativas tomadas com base nesta Lei, incluindo, pelo menos, as seguintes informações:

- a) relação dos contratos de arrendamento e concessão em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, por porto organizado, indicando data dos contratos, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência, situação de adimplemento com relação as cláusulas contratuais;
- b) relação das instalações portuárias exploradas mediante autorizações em vigor até 31 de dezembro do ano anterior, segundo a localização, se dentro ou fora do porto organizado, indicando data da autorização, empresa detentora, objeto detalhado, área, prazo de vigência, situação de adimplemento com relação as cláusulas dos termos de adesão e autorização;

- c) relação dos contratos licitados no anterior com base no disposto no art. 56 desta Lei, por porto organizado, indicando data do contrato, modalidade da licitação, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência, valor dos investimentos realizados e previstos nos contratos de concessão ou arrendamento;
- d) relação dos termos de autorização e os contratos de adesão adaptados no ano anterior, com base no disposto nos arts. 58 e 59 desta Lei, indicando data do contrato de autorização, empresa detentora, objeto, área, prazo de vigência; valor dos investimentos realizados e previstos nos termos de adesão e autorização;
- e) relação das instalações portuárias operadas no ano anterior com base no previsto no art. 7º desta Lei, indicando empresa concessionária, empresa que utiliza efetivamente a instalação portuária, motivo e justificativa da utilização por interessado não detentor do arrendamento ou concessão, prazo de utilização.

ONYX WATZONI

Sala das Sessões, em

Luís A. Costa

RONALDO LIMA

O. H. O. L.

ARNAUJO JARDIM

7538

VANDERLI

MARIS

AVR

ENDONÇA FILHO

DRIGO MAA